

15
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
11-7-62

219
NILEON

1
TRIBUNAL PLENO

(519)

00519010
03760080
08991000
00000100

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.899 - DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE : OLÍGÁRIO PACHECO DA ROCHA

EMENTA: Promotor Substituto da Justiça Militar. Vantagens restritas do exercício do cargo. X/A

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de mandado de segurança, nº 8.899, do Distrito Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, indeferir o pedido, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de julho de 1962

LEPAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

A. M. RIBEIRO DE COSTA - RELATOR

11-7-62

HILTON

2

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.800 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

REQUERENTE : OLEGÁRIO PACHECO DA SOCHA

00519010
03760080
08992000
00000240R I B E I R O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Olegário Pacheco da Socha, 2ª Substituto de Promotor da Justiça Militar, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que terido reconhecido seu direito à estabilidade no cargo que exerce, nos termos do art. 188, II, da Constituição, o fez, contudo, com ressalva, isto é, sem passar à carreira, sem direito de acesso e com os vencimentos apenas nos períodos de substituição efetiva (fls. 19).

Pleitesie seja assegurada a estabilidade de no cargo com as vantagens daí decorrentes.

A informação contida no ofício de fls. 31 contraria o pedido, nestes termos (16).

A Procuradoria Geral opina (fls. 34 l.º).
Sobre a preliminar suscitada informa a
Secretaria (fls. 36).

É o relatório.

V O T O

Indefiro o pedido.

A informação de fls. 36 torna certo não ter sido o impetrante admitido como litisconsorte no processo de mandado de segurança nº 8.700, de que é o relator o eminente Snr. Ministro Cândido Mota.

Não há, pois, cogitação, no caso, da preliminar suscitada pela Procuradoria Geral.

No mérito, o pedido é de todo improcedente, não tendo o impetrante demonstrado que lhe assiste direito líquido e certo às garantias que pleiteia lhe sejam corolário da estabilidade no cargo, limitadas as condições do seu exercício apenas aos períodos eventuais de férias ou licença do substituído, tal como estabelece expressamente o art. 2º do Dec.-Leinº 3.581, de 3 de setembro de 1941.

*

*

*

*

A Procuradoria Geral opina (fls. 34 l^a).
Sobre a preliminar suscitada informa a
Secretaria (fls. 36).

É o relatório.

V O T O

00519010
03760080
08993000
00960320

Indefiro o pedido.

A informação de fls. 36 torna certo não ter sido o impetrante admitido como Hiscensorte no processo de mandado de segurança nº 8.700, de que é o relator o eminente Snr. Ministro Cândido Mota.

Nãoia, pois, cogita, no caso, da preliminar suscitada pela Procuradoria Geral.

No mérito, o pedido é de todo improcedente, não tendo o impetrante demonstrado que lhe assiste direito líquido e certo às garantias que pleiteia lhe sejam corolário da estabilidade no cargo, limitadas as condições do seu exercício apenas aos períodos eventuais de férias ou licença do substituído, tal como estabelece expressamente o art. 2º do Dec.-Leinº 3.581, de 3 de setembro de 1941.

*

* * *

11.7.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.899 - DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:-
Sr. Presidente, em 10 de novembro de 1961, quando estava presente o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, julgamos um caso idêntico a êste, o mandado de segurança nº 8.754. Os Srs. Ministros Villas Boas, Lafayette de Andrada e eu concedíamos a segurança, e os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Pedro Chaves, Ary Franco e Hahnemann Guimarães a indeferiram. O voto do eminente Ministro Relator está, pois, de acôrdo com êsse precedente, que ainda não foi contrariado. Entretanto, peço vênica, coerente com o voto que dei naquela oportunidade, para deferir a segurança.

11.7.1912

III.

17
Tribunal Pleno

HABRADO DE SUBSTANÇA Nº 8.899 - Distrito Federal

Requerentes: Olegario Pacheco da Rocha.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REGARDA O HABRADO CUMULA O VOTO DOS MINISTROS VICTOR LUNES,
VILLAS BÔAS E GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto,
que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro
Luiz Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vic-
tor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido
Motta Filho, Ary Franco, Hermann Guimarães e Ribeiro da
Costa.

00519010
03760080
08994000
00000510

Hugo Rôsa - Vice-Diretor Geral.